

LEI Nº 1.861, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007.

Publicado no Diário Oficial nº 2.548

*(Revogada pela Lei 2.670, de 19/12/2012)

Altera a Lei 1.588, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais da Saúde do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faça saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.588, de 30 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VI - Progressão Horizontal, a evolução do Profissional da Saúde para a Referência seguinte, mantido o Nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho e Qualificação Funcional ou por aprovação em estágio probatório;

.....”(NR)

“Art. 6º

I -

b) sofrer pena administrativa de suspensão ou destituição de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, por meio de processo administrativo disciplinar;

.....

Art. 7º

.....

§ 1º Para efeito da primeira evolução funcional, os interstícios necessários têm início a partir do enquadramento do servidor no Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais da Saúde.

§ 2º

.....

III - a cessão para servir a outro órgão ou entidade da Administração Estadual, desde que o servidor esteja no exercício da função em área da saúde.”(NR)

“Art. 9º.....

I - tiver cumprido o interstício de dois anos de exercício na Referência em que se encontra;

II - tiver concluído 40 horas de curso de qualificação na área de atuação do cargo efetivo para o qual foi concursado, ou no órgão em que se encontra lotado, nos quatro últimos anos anteriores à data da progressão horizontal, exceto para os integrantes do Grupo 11, que é exigida a conclusão de vinte horas de curso.

Art. 10.....

II - alcança o Profissional da Saúde que obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas duas últimas Avaliações Periódicas de Desempenho;

III - produz efeitos financeiros no mês subsequente ao que o Profissional de Saúde for habilitado, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 1º O Profissional da Saúde habilitado à Progressão Horizontal e desta não podendo ser beneficiado por pendência orçamentário-financeira, pode, a qualquer tempo, favorecer-se dos cursos de qualificação.

§ 2º Ao Profissional da Saúde que tenha alcançado 50% dos pontos nas duas últimas Avaliações e que não tiver evolução funcional nos últimos quatro anos, é concedida Progressão Horizontal para a referência imediatamente seguinte, observado o cumprimento dos demais requisitos e havendo disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 11.

II - concluído curso de qualificação na área de atuação nos seis anos antecedentes à data da progressão vertical, atendidas as seguintes regras:

- a) 60 horas em curso de qualificação para cargos dos Grupos 8, 9 e 10;
- b) 80 horas em curso de qualificação para cargos dos Grupos 1 a 7;
- c) 20 horas em curso de qualificação para cargos do Grupo 11.

Parágrafo único.....

- II - alcança o Profissional da Saúde que obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas três últimas Avaliações Periódicas de Desempenho;
- III - produz efeitos financeiros no mês subseqüente ao que o Profissional da Saúde for habilitado, atendido o inciso II deste artigo.” (NR)

“Art. 15. Em 1º de janeiro de 2008, os Profissionais da Saúde devem ser posicionados na Referência correspondente ao tempo de exercício no cargo efetivo no âmbito do Poder Executivo Estadual, no período compreendido entre a admissão no referido cargo e 1º de março de 2005, da seguinte forma:

- I - até três anos, Referência A;
- II - mais de três até quatro anos, Referência B;
- III - mais de quatro até cinco anos, Referência C;
- IV- mais de cinco, até seis anos, Referência D;
- V - mais de seis até oito anos, Referência E;
- VI- mais de oito até 10 anos, Referência F;
- VII- mais de 10 até 12 anos, Referência G;
- VIII- acima de 12 anos, Referência H.

.....
.....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes dos cargos constantes do Grupo 10 que, em 1º de janeiro de 2008, mantidos no mesmo Nível, são posicionados na tabela de subsídios da seguinte forma:

- I - se tiver posicionado no Nível I, na Referência:
 - a) A, evolui para Referência H;
 - b) B, evolui para Referência I;
 - c) C, evolui para Referência J;
- II - se tiver posicionado no Nível II, na Referência:
 - a) B, evolui para Referência H;
 - b) C, evolui para Referência I.”(NR)

“CAPÍTULO VIII-A DA INDENIZAÇÃO POR INSALUBRIDADE

Art. 19-A. Aos servidores em exercício habitual em condições insalubres assegura-se a indenização por insalubridade, de acordo com o grau mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos.

§ 1º A caracterização e a classificação da indenização por insalubridade é verificada por meio de perícia, realizada por Médico e/ou Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho, designados pelo Secretário de Estado da Saúde.

§ 2º O valor da indenização por insalubridade tem por base o menor subsídio do Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais da Saúde do Estado do Tocantins, assim definido:

I - 10% para o grau mínimo;

II - 20% para o grau médio;

III - 40% para o grau máximo.

Art. 19-B. A indenização por insalubridade:

I - não se incorpora ao subsídio do Profissional da Saúde para quaisquer efeitos legais;

II - é mantida a servidor efetivo que exerça cargo em comissão ou função gratificada na estrutura operacional da Secretaria da Saúde.

Art. 19-C. É alterado ou suspenso o pagamento da indenização por insalubridade, quando por meio de laudo técnico:

I - ficar comprovada a redução ou a eliminação da insalubridade ou dos riscos;

II - for adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;

III - cessar o exercício da atividade e/ou do local que deu origem ao pagamento do adicional, devendo esse fato ser comunicado imediatamente à Unidade Central de Recursos Humanos.

Art. 19-D. Na cessão dos Profissionais da Saúde, ainda que mediante convênio, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para Municípios, Estados, União ou Distrito Federal, ou para entidade assistencial de direito público ou privado, o ônus, quanto a esse adicional, recai sobre cessionário, cabendo ao Estado do Tocantins tão somente o pagamento do correspondente subsídio.

Art. 19-E. Cabe à Secretaria da Saúde:

- I - promover ações para tornar o ambiente de trabalho seguro e salubre, independentemente da concessão da indenização prevista no art. 19-A desta Lei;
- II - regulamentar os procedimentos para a concessão da indenização por insalubridade e resolver os casos omissos”.

“Art. 21-A. Para efeito das Progressões Horizontal e Vertical a ocorrerem em 2008, devem ser observadas as seguintes regras:

- I - não se aplica o disposto no inciso II do art. 9º e nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 11 desta Lei;
- II - a obtenção de média aritmética igual ou superior a 70% dos pontos nas três últimas Avaliações Periódicas de Desempenho é pré-requisito para as progressões de que trata o *caput* deste artigo;
- III- a Progressão Horizontal produz efeitos financeiros em 1º de março de 2008;
- IV- a Progressão Vertical produz efeitos financeiros em 1º de janeiro de 2009.”

Art. 2º São extintos:

- I - os cargos de Técnico em Higiene Dental e Técnico em Nutrição e Dietética, constantes do Grupo 8;
- II - automaticamente na vacância, os cargos de Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Laboratório, integrantes do Grupo 10.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos de que trata o inciso II deste artigo gozam de todas as vantagens da carreira, estabelecidas na Lei 1.588/2005.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2008, o Profissional da Saúde aprovado em Estágio Probatório evolui para a Referência seguinte, sendo mantida a Classe, e auferir efeitos financeiros no mês subsequente à aprovação.

Art. 4º Os Anexos I e II da Lei 1.588/2005 passam a vigorar na conformidade dos Anexos I e II a esta Lei.

Art. 5º O Anexo III da Lei 1.588/2005 passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008 na conformidade do Anexo III a esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir:

I - de 1º de janeiro de 2008, quanto ao disposto no inciso VI do art. 2º e no art. 15 da Lei 1.588/2005;

II - do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, quanto ao disposto nos arts. 19-A, 19-B, 19-C, 19-D e 19-E.

Art. 7º São revogados os §1º e § 3º do art. 5º, o § 1º do art. 15, e o Anexo VI, todos da Lei 1.588/2005, a Lei 1.649, de 29 de dezembro de 2005, e a Lei 1.708, de 6 de julho de 2006.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de dezembro de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

ANEXO I À LEI Nº 1.861, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007.

DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

GRUPO 1 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE
ANALISTA EM CONTROLE DE ZONOSSES	16
ASSISTENTE SOCIAL	150
BIÓLOGO EM SAÚDE	32
BIOMÉDICO	110
ENFERMEIRO	880
FARMACÊUTICO	125
FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO	168
FONOAUDIÓLOGO	60
NUTRICIONISTA	120
PSICÓLOGO	132
TECNÓLOGO	8
TOTAL	1.801

GRUPO 2 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – CIRURGIÃO-DENTISTA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
CIRURGIÃO-DENTISTA	415
TOTAL	415

GRUPO 3 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – MÉDICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
MÉDICO	1.151
TOTAL	1.151

GRUPO 4 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE
FISIOTERAPEUTA	162
TERAPEUTA OCUPACIONAL	35
TOTAL	197

GRUPO 5 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR – INSPETOR E ESPECIALISTA DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE
ADMINISTRADOR HOSPITALAR	20
AUDITOR DE SAÚDE	20
ENGENHEIRO CLÍNICO	5
EXECUTIVO EM SAÚDE	60
INSPETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	135
PESQUISADOR DOCENTE EM SAÚDE PÚBLICA	21
TOTAL	261

GRUPO 6 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
GESTOR EM SAÚDE	17
TOTAL	17

GRUPO 7 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – FÍSICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
FÍSICO	5
TOTAL	5

GRUPO 8 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	1.615
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	205
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	215
TOTAL	2.035

GRUPO 9 – CARGO DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	700
TOTAL	700

GRUPO 10 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	1.740
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	40
TOTAL	1.780

GRUPO 11 – CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	350
TOTAL	350

ANEXO II À LEI Nº 1.861, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007.

**REQUISITOS NECESÁRIOS PARA A INVESTIDURA DE CARGO E AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES DO
PROFISSIONAL DA SAÚDE**

GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Analista em Controle de Zoonoses	Curso Superior em Medicina Veterinária com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle dos procedimentos, pesquisa e atividades relacionadas à área de vigilância epidemiológica e controle de zoonoses, respeitadas a legislação, a formação profissional e regulamentos do serviço.
Assistente Social	Curso Superior em Serviço Social com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnicas referentes à Assistência Integral da saúde da população, atuando nos fenômenos sociais ligados ao processo saúde-doença, em unidades de assistência à saúde e de gestão em âmbito estadual, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Biólogo em Saúde	Curso Superior em Biologia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnicas voltadas à área das ciências biológicas e dedica-se às atividades de pesquisa em laboratórios, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos de serviço.
Biomédico	Curso Superior em Ciências Biomédicas com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle nas áreas de hemoterapia, hematologia, das análises clínicas em geral e dos procedimentos técnicos relativos às mais diversas áreas da saúde, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Enfermeiro	Curso Superior em Enfermagem com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle dos aspectos administrativos e técnicos voltados à efetividade das ações de saúde na área de enfermagem, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Farmacêutico	Curso Superior em Farmácia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnico-administrativas relacionadas à área da farmácia, de armazenamento e distribuição dos medicamentos, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Farmacêutico-Bioquímico	Curso Superior em Farmácia com habilitação em Bioquímica com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle nas áreas técnicas-administrativas relacionadas à hemoterapia, hematologia e de análises clínicas e de produtos em geral dos procedimentos técnicos relativos às diversas áreas da saúde e de materiais e substâncias utilizados, respeitadas a formação, legislação e regulamentos de serviço.
Fonoaudiólogo	Curso Superior em Fonoaudiologia com registro profissional	Planejamento, coordenação, avaliação, controle e execução dos serviços gerais de fonoaudiologia e da área técnico-administrativa relacionada, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.

Nutricionista	Curso Superior em Nutrição com registro profissional	Planejamento, acompanhamento, avaliação, execução e controle das atividades relacionadas à nutrição, programas de educação preventiva, vigilância nutricional e de reeducação alimentar, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Psicólogo	Curso Superior em Psicologia com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à psicologia, aplicadas à área clínica e do trabalho, com atuação em unidades de gestão e assistência à saúde de âmbito estadual, respeitadas a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Tecnólogo	Formação Superior em Tecnólogo com pós-graduação <i>latu sensu</i> em área da tecnologia da informação ou em área da saúde.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades de suporte relacionadas com pesquisas científicas, desenvolvimento e inovação tecnológica, em especial consultoria, auxílio e execução de tarefas relacionadas com as atividades meio e fim do órgão de lotação, respeitadas a formação e a legislação profissional, as técnicas e os regulamentos dos serviços.

GRUPO 2 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – CIRURGIÃO DENTISTA

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Cirurgião Dentista	Curso Superior em Odontologia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à prática odontológica, realizando exames e procedimentos, implementando programas e atividades de educação da saúde bucal, cirurgias bucomaxilofaciais, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.

GRUPO 3 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE- MÉDICO

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Médico	Curso Superior em Medicina com registro profissional.	Planejamento, execução e controle dos procedimentos de diagnóstico e tratamento utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica. Pode atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Obriga-se ainda às determinações das normas legais pertencentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina e regulamentos do serviço.

GRUPO 4 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Fisioterapeuta	Curso Superior em Fisioterapia com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento e controle dos serviços gerais de fisioterapia e da área técnico-administrativa relacionada, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos do serviço.

Terapeuta Ocupacional	Curso Superior em Terapia Ocupacional com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à terapia ocupacional voltadas à saúde, bem como atuar na pesquisa e elaboração de instrumentos adequados ao atendimento aos pacientes, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
-----------------------	---	---

GRUPO 5 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Administrador Hospitalar	Curso Superior em Administração com Pós-graduação <i>lato sensu</i> em Administração Hospitalar	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas relacionadas à gestão de unidades hospitalares sob gestão estadual, respeitando a legislação profissional, as normas e os regulamentos dos serviços.
Auditor em Saúde	Curso Superior em qualquer área do conhecimento com Pós-graduação <i>lato sensu</i> em Auditoria em Serviços de Saúde, e experiência de no mínimo 5 anos em órgãos/instituições de saúde pública (municipal, estadual ou federal).	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação, controle e auditoria dos contratos, convênios, ações e serviços relativos ao Sistema Único de Saúde - SUS, subsidiando o processo de planejamento das ações de saúde, sua execução, gerência técnica e processos de avaliação quantitativa e qualitativa dos resultados, respeitados regulamentos de serviço.
Engenheiro Clínico	Curso Superior em Engenharia Civil, Elétrica, Eletrônica ou Mecânica com Pós-graduação <i>lato sensu</i> em Engenharia Clínica e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle na área de engenharia, práticas gerenciais às tecnologias de saúde e segurança hospitalar, atuando em processos de aquisição, controle e manutenção de equipamentos e insumos, de licitações e contratos de acordo com a legislação administrativa e do SUS, respeitadas a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Executivo em Saúde	Curso Superior em qualquer área do conhecimento, com Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>strictu sensu</i> em Saúde Pública.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades da administração e da gestão dos programas multidisciplinares da área da saúde, respeitados os regulamento de serviço.
Inspetor em Vigilância Sanitária	Curso Superior em área da saúde, Arquitetura e Urbanismo, Engenharia de Alimentos, Engenharia Química, Engenharia Sanitária ou Engenharia Ambiental, com registro profissional.	Planejamento, execução, controle dos procedimentos de inspeção e fiscalização e atuação na área de vigilância sanitária. Atuação em programas de educação para orientar a população alvo quanto aos corretos procedimentos de cumprimento das normas legais vigentes. Participar da elaboração de planos de ação em conjunto com as Prefeituras Municipais respeitadas a formação profissional e regulamentos do serviço.
Pesquisador-Docente em Saúde Pública	Curso Superior na área de saúde, com pós-graduação, <i>lato sensu</i> e/ou <i>strictu sensu</i> , em quaisquer áreas do saber relativas às questões que se apresentam no campo da Saúde Pública.	Concepção, planejamento, desenvolvimento e avaliação de atividades de ensino e pesquisa nos campos da promoção da saúde e Desenvolvimento Social, das Vigilâncias e Atenção à Saúde, assim como da Política e Gestão em Saúde, atuando na formação e produção de conhecimentos/tecnologias básicas e avançadas e na educação permanente em saúde, através da formulação e condução de metodologias ativas de aprendizagem, arranjos curriculares, planos de ensino e processos investigativos que respondam às necessidades dos processos de trabalho em saúde do SUS-TO e às demandas sócio-sanitárias do Estado e Região Norte.

GRUPO 6 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Gestor em Saúde	Curso Superior em qualquer área do conhecimento, com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em: Saúde Pública, Saúde Coletiva, Vigilância em Saúde, Administração Hospitalar, Auditoria em Serviços de Saúde e Gestão dos Serviços de Saúde Pública.	Atribuições de alta complexidade e responsabilidade que compreendem: o planejamento, execução, acompanhamento, controle, e avaliação dos programas de governo. Atuação em pesquisa, análise e formulação de programas e projetos que confirmem eficiência, eficácia e efetividade à gestão de políticas públicas em saúde. Pode exercer funções de supervisão, coordenação, direção e assessoramento para articulação e integração dos programas da área com aqueles implementados pelo conjunto ou parte da ação governamental, respeitados os regulamentos do serviço.

GRUPO 7 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - FÍSICO

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Físico	Curso Superior em Física, com Especialização em Física Médica reconhecido pela Associação Brasileira de Física Médica, registro na Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) como Especialista em Física Médica para Radioterapia, e experiência mínima de 3 anos em serviços de Radioterapia.	Planejar a aplicação de tratamento radioterápico em braquiterapia e no acelerador linear durante e após as aplicações de acordo com normas de radioproteção, bem como responsabilizar-se pelo acompanhamento, controle do processo de manutenção dos equipamentos, levantamento radiométrico e treinamento da equipe técnica. Gerenciamento no registro de aplicações, análise mensal de dose e cálculo de blindagem.

GRUPO 8 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Técnico em Enfermagem	Ensino Médio Completo e complementação/ ou Curso Técnico em Enfermagem e registro profissional	Auxiliar em procedimentos médicos e de enfermagem bem como em desenvolvimento de programas de saúde, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Técnico em Higiene Dental	Ensino Médio Completo e curso profissionalizante de Técnico em Higiene Dental e registro profissional	Executar tarefas de apoio técnico na área da saúde bucal, laboratório de prótese odontológica e em campanhas comunitárias preventivas, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Técnico em Laboratório	Ensino Médio Completo e complementação / ou curso profissionalizante de Técnico em Laboratório ou Técnico em Biotecnológico e registro profissional	Participar da rotina de laboratórios nos setores de processamento técnico, arquivo e outros, enquadrando exames e análises laboratoriais, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Técnico em Nutrição e Dietética	Ensino Médio Completo e complementação/ ou curso profissionalizante de Técnico em Nutrição e Dietética com registro profissional	Auxiliar os profissionais de nível superior da área de nutrição e dietética nos aspectos técnicos que facilitem a execução dos procedimentos bem como o acompanhamento e controle dos serviços nutricionais, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamento do serviço.

Técnico em Radiologia	Ensino Médio Completo e complementação /ou curso profissionalizante em Radiologia com registro profissional	Operar as máquinas de raio-x e procedimentos de radioterapia adotando métodos e técnicas de melhoria nos âmbitos tecnológico, técnico, entre outros, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
-----------------------	---	---

GRUPO 9 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Assistente de Serviços de Saúde	Ensino Médio Completo	Executar tarefas relacionadas à rotina administrativa das unidades da Secretaria da Saúde, visando a um atendimento eficaz e de qualidade ao cidadão, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.

GRUPO 10 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Auxiliar de Enfermagem	Curso de Auxiliar de Enfermagem com registro profissional	Auxiliar no atendimento de saúde conforme orientação médica ou de enfermagem e em várias tarefas da área de atendimento hospitalar, ambulatorial e clínica, respeitadas a formação , a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Auxiliar de Laboratório	Ensino Fundamental Completo	Auxiliar na execução de serviços laboratoriais e executar a manutenção, limpeza e organização do ambiente de trabalho, respeitado os regulamentos do serviço.

GRUPO 11 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Auxiliar de Serviços de Saúde	Ensino Fundamental Completo	Auxiliar no atendimento às rotinas administrativas e operacionais das unidades hospitalares, ambulatoriais, clínicas e outras unidades de saúde de responsabilidade do governo estadual, respeitados os regulamentos do serviço.

ANEXO III À LEI Nº 1.861, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2007.

SUBSÍDIOS COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2008

TABELA I – GRUPO 1 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.525,00	2.651,00	2.784,00	2.923,00	3.069,00	3.223,00	3.384,00	3.553,00	3.731,00	3.917,00
II	3.069,00	3.223,00	3.384,00	3.553,00	3.731,00	3.917,00	4.113,00	4.318,00	4.534,00	4.761,00
III	3.731,00	3.917,00	4.113,00	4.318,00	4.534,00	4.761,00	4.999,00	5.249,00	5.511,00	5.787,00
IV	4.534,00	4.761,00	4.999,00	5.249,00	5.511,00	5.787,00	6.076,00	6.380,00	6.699,00	7.034,00

TABELA II – GRUPO 2 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

CIRURGIÃO DENTISTA – VALOR HORA

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	28,06	29,47	30,94	32,49	34,11	35,82	37,61	39,49	41,46	43,53
II	34,11	35,82	37,61	39,49	41,46	43,53	45,71	47,99	50,39	52,91
III	41,46	43,53	45,71	47,99	50,39	52,91	55,56	58,33	61,50	64,31
IV	50,39	52,91	55,56	58,33	61,50	64,31	67,53	70,90	74,45	78,17

TABELA III – GRUPO 3 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

MÉDICO – VALOR HORA

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	31,25	32,81	34,45	36,18	37,98	39,88	41,88	43,97	46,17	48,48
II	37,98	39,88	41,88	43,97	46,17	48,48	50,90	53,45	56,12	58,93
III	46,17	48,48	50,90	53,45	56,12	58,93	61,88	64,97	68,22	71,63
IV	56,12	58,93	61,88	64,97	68,22	71,63	75,21	78,97	82,92	87,07

TABELA IV – GRUPO 4 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL – VALOR HORA

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	18,71	19,65	20,63	21,66	22,75	23,88	25,08	26,33	27,65	29,03
II	22,75	23,88	25,08	26,33	27,65	29,03	30,48	32,00	33,61	35,29
III	27,65	29,03	30,48	32,00	33,61	35,29	37,05	38,91	40,85	42,90
IV	33,61	35,29	37,05	38,91	40,85	42,90	45,04	47,30	49,66	52,15

**TABELA V – GRUPO 5 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE
INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE**

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.975,00	3.124,00	3.280,00	3.444,00	3.616,00	3.797,00	3.987,00	4.186,00	4.395,00	4.615,00
II	3.616,00	3.797,00	3.987,00	4.186,00	4.395,00	4.615,00	4.846,00	5.088,00	5.342,00	5.610,00
III	4.395,00	4.615,00	4.846,00	5.088,00	5.342,00	5.610,00	5.891,00	6.185,00	6.494,00	6.819,00
IV	5.342,00	5.610,00	5.891,00	6.185,00	6.494,00	6.819,00	7.160,00	7.518,00	7.894,00	8.289,00

TABELA VI – GRUPO 6 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO DA SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4.314,00	4.529,00	4.756,00	4.994,00	5.244,00	5.506,00	5.781,00	6.070,00	6.373,00	6.692,00
II	5.244,00	5.506,00	5.781,00	6.070,00	6.373,00	6.692,00	7.027,00	7.378,00	7.747,00	8.134,00
III	6.373,00	6.692,00	7.027,00	7.378,00	7.747,00	8.134,00	8.541,00	8.968,00	9.416,00	9.887,00
IV	7.747,00	8.134,00	8.541,00	8.968,00	9.416,00	9.887,00	10.382,00	10.900,00	11.446,00	12.018,00

**TABELA VII – GRUPO 7 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE
FÍSICO – VALOR HORA**

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	28,75	30,19	31,70	33,28	34,95	36,69	38,53	40,45	42,48	44,60
II	34,95	36,69	38,53	40,45	42,48	44,60	46,83	49,17	51,63	54,21
III	42,48	44,60	46,83	49,17	51,63	54,21	56,92	59,77	62,75	65,89
IV	51,63	54,21	56,92	59,77	62,75	65,89	69,18	72,64	76,28	80,09

TABELA VIII – GRUPO 8 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.031,00	1.083,00	1.137,00	1.194,00	1.254,00	1.316,00	1.382,00	1.451,00	1.524,00	1.600,00
II	1.254,00	1.316,00	1.382,00	1.451,00	1.524,00	1.600,00	1.680,00	1.764,00	1.852,00	1.945,00
III	1.524,00	1.600,00	1.680,00	1.764,00	1.852,00	1.945,00	2.042,00	2.144,00	2.252,00	2.364,00
IV	1.852,00	1.945,00	2.042,00	2.144,00	2.252,00	2.364,00	2.482,00	2.606,00	2.737,00	2.873,00

TABELA IX – GRUPO 9 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	891,00	936,00	983,00	1.032,00	1.084,00	1.137,00	1.194,00	1.254,00	1.317,00	1.383,00
II	1.084,00	1.137,00	1.194,00	1.254,00	1.317,00	1.383,00	1.452,00	1.525,00	1.601,00	1.681,00
III	1.317,00	1.383,00	1.452,00	1.525,00	1.601,00	1.681,00	1.765,00	1.853,00	1.945,00	2.043,00
IV	1.601,00	1.681,00	1.765,00	1.853,00	1.945,00	2.043,00	2.145,00	2.252,00	2.365,00	2.483,00

TABELA X – GRUPO 10 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DA SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	734,00	770,00	809,00	850,00	892,00	937,00	983,00	1.032,00	1.084,00	1.138,00
II	892,00	937,00	983,00	1.032,00	1.084,00	1.138,00	1.195,00	1.255,00	1.318,00	1.384,00
III	1.084,00	1.138,00	1.195,00	1.255,00	1.318,00	1.384,00	1.453,00	1.525,00	1.601,00	1.681,00
IV	1.318,00	1.384,00	1.453,00	1.525,00	1.601,00	1.681,00	1.765,00	1.853,00	1.946,00	2.043,00

TABELA XI – GRUPO 11 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	473,00	496,00	521,00	547,00	574,00	603,00	633,00	665,00	698,00	733,00
II	574,00	603,00	633,00	665,00	698,00	733,00	770,00	808,00	848,00	891,00
III	698,00	733,00	770,00	808,00	848,00	891,00	935,00	982,00	1.031,00	1.083,00
IV	849,00	891,00	936,00	982,00	1.031,00	1.083,00	1.137,00	1.194,00	1.254,00	1.316,00